



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 115/2023

“Dispõe sobre a inclusão do mel de abelha no cardápio da merenda escolar da rede pública de ensino do Estado da Paraíba, e dá outras providências”. **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE.**

- A propositura visa estabelecer a inclusão do mel de abelha no cardápio da merenda escolar da Rede Pública Estadual de Ensino; prioritariamente o produzido pelas cooperativas e associações de produtores;

- **PRECEDENTES:** Lei Estadual nº 11.956 de 19 de maio de 2021 – “Torna obrigatória a inclusão do leite de cabra, das carnes de caprino e ovino na dieta da merenda escolar da rede estadual de ensino”;

- **Constitucionalidade da matéria** - A iniciativa deste projeto não foi reservada ao Chefe do Poder Executivo, o que assegura ao parlamentar estadual a possibilidade de desencadear o processo legislativo, com fulcro nos **artigos 52 caput e 63 caput** da Constituição do Estado; Ainda, as matérias referentes à **proteção e defesa da saúde**, bem como à **proteção à infância e juventude** estão insertas na competência legislativa concorrente do Estado e União, conforme disposto no **art. 7º, §2º, XII e XV** da Constituição Estadual.

AUTOR (A): **Dep. FRANCISCA MOTTA**

RELATOR (A): **Dep. EDUARDO CARNEIRO**

P A R E C E R -- Nº 095 /2023

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei Ordinária nº 115/2023**, de autoria da **Dep. Francisca Motta**, dispendo sobre a inclusão do mel de abelha no cardápio da merenda escolar da Rede Pública Estadual de Ensino, observando o disposto na Lei Estadual nº 11.677/2020, que trata da Fiscalização, Produção e a Comercialização do Mel de Abelha Artesanal e seus derivados no âmbito do Estado.

Para tanto, a propositura estabelece que a política de aquisição do referido produto priorizará o produzido em âmbito do Estado da Paraíba, por meio das cooperativas e associações de produtores. Prevê ainda que, nas localidades onde



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

não exista uma entidade organizada, os produtores e fornecedores do mel de abelha farão cadastro junto à escola da rede pública de ensino local.

A matéria constou no expediente do **dia 14 de março de 2023**.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

A Deputada autora da propositura a justifica no sentido da importância do consumo do mel de abelha, destacando suas propriedades nutricionais, e conseqüentemente seus benefícios para a saúde.

Neste contexto, a parlamentar também defende a importância da matéria pelo fato de direcionar um olhar para aqueles produtores que labutam na proteção e conservação das abelhas, que são impreteríveis na produção e reprodução dos nossos alimentos. Foram estas, em breve síntese, as razões apresentadas para a apreciação da matéria.

De início, e nos termos do **art. 31, inciso I**, do Regimento Interno desta Casa, cabe à *Comissão de Constituição, Justiça e Redação* examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Pois bem, quanto à constitucionalidade, as matérias referentes à *proteção e defesa da saúde*, bem como à *proteção à infância e juventude* estão insertas na competência legislativa concorrente do Estado e União, conforme disposto no art. 7º, §2º, XII e XV da Constituição Estadual.

Ademais, vale ressaltar que a iniciativa legislativa para proposições desta natureza não foi reservada ao Chefe do Poder Executivo, o que conseqüentemente assegura ao parlamentar estadual a possibilidade de desencadear o processo legislativo, com fulcro nos arts. 52, *caput*, e 63, *caput*, da Constituição do Estado.

Superada a questão da competência para legislar sobre o assunto, cabe salientar que o direito à saúde é de indiscutível relevância, estando plenamente assegurado pela Constituição Federal com *status* de direito fundamental, por estar incluso entre os direitos sociais previstos no título II do texto constitucional, referente aos direitos e garantias fundamentais. Conforme se extrai do art. 196, da CF:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Ainda, a Constituição Federal, ao disciplinar o papel do Estado em relação à educação, estabeleceu dentre as garantias a serem por este asseguradas:

*Art. 208. O **dever do Estado com a educação** será efetivado mediante a garantia de:*

(...)

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Nesse sentido, saliente-se que a proposta em análise está em conformidade com o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, instituído pela Lei Federal nº 11.947/2009 que dispõe:

Art. 4º O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

Nestes termos, conforme as regras de regência do PNAE:

Art. 17. Competem aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, as seguintes atribuições:

I - garantir que a oferta da alimentação escolar se dê em conformidade com as necessidades nutricionais dos alunos, durante o período letivo, observando as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Diante disso, observa-se que não há contrariedade do projeto de lei em análise com a Lei Federal já existente. Ao contrário, seu conteúdo mostra-se coadunado com o da legislação editada em âmbito federal.

Ademais, apesar de impor uma obrigação às escolas da rede pública estadual de ensino, e conseqüentemente gerar alguma despesa aos cofres públicos, entendemos que ainda assim a propositura não viola o art. 63, § 1º, da CE,



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

que trata das matérias de iniciativa privativa do Governador do Estado.

É que o aumento de despesa não previsto na lei orçamentária, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, nem sempre caracterizará uma ofensa ao Princípio da Separação, bem como da Independência e Harmonia dos Poderes. Se assim fosse, entende-se que traria uma espécie de engessamento do Poder Legislativo no exercício de sua função típica, a ponto de inviabilizá-la. Uma vez que a concretização de garantias como esta, previstas em diplomas legais está condicionada à assunção de algum tipo de despesa pelo órgão público responsável pela sua aplicabilidade.

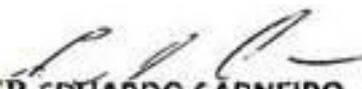
Assim, não resta dúvida de que as limitações à iniciativa parlamentar impostas ao Poder Legislativo são exclusivamente as compreendidas no art. 63 da Constituição, no âmbito estadual, e que há extrema necessidade de se ponderar o entendimento da expressão “aumento de despesa” frente aos benefícios que serão trazidos à coletividade.

Portanto, mostra-se inegável a adequação da presente matéria aos ditames constitucionalmente estabelecidos. Pelo que se conclui que seus aspectos jurídicos e materiais devem receber um juízo positivo de admissibilidade.

CONCLUSÃO:

Portanto, diante do exposto, opino seguramente pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei Ordinária nº 115/2023**.

Plenário José Mariz, em 28 de março de 2023.


DEP. EDUARDO CARNEIRO
RELATOR



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade dos membros presentes, pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº 115/2023, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Plenário José Mariz, em 28 de março de 2023.

DEP. WILSON FILHO
PRESIDENTE

DEP. EDUARDO CARNEIRO
MEMBRO

Dep. João Gonçalves
MEMBRO

Dep. Jutay Meneses
Membro

DEP. TACIANO DINIZ
MEMBRO

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. TANILSON SOARES
Membro